

MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 864

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PIRANGI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	7
Atas de registro de preço	7
Contratos	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirangi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirangi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirangi. sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com. br/pirangi

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirangi

CNPJ 45.343.969/0001-01

Rua Marechal Floriano Peixoto, 579

Telefone: (17) 3386-9600 Site: www.pirangi.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Câmara Municipal de Pirangi

CNPJ 49.227.762/0001-14 Avenida Sete de Setembro, 664

Telefone: (17) 3386-1954

Site: www.camarapirangi.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de pirangi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirangi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal. com.br/pirangi



MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 864

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE PIRANGI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 2.693/2019, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019. Autoria: Vereador Fabio Cola de Lima.

"APLICA SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS PARA QUEM PRATICAR MAUS-TRATOS A ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

- Artigo 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Pirangi, a prática de maus-tratos contra animais.
- Artigo 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:
- I mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- III lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte:
 - IV abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- V obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento,

para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

- VI castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento:
 - XIII abusá-los sexualmente;
 - XIV enclausurá-los com outros que os molestem;
 - XV promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XVII outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;
- XVIII negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.

Parágrafo 1º - Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e Hipismo Rural

Parágrafo 2º - Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:

I - os animais tutelados soltos em vias públicas;



MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 864

Página 3 de 7

- II os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.
- Artigo 3º Entende-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuandose o Homo sapiens, abrangendo inclusive:
 - I a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo único - Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

Artigo 4º - No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 5º - Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Parágrafo 1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I advertência, por escrito;
- II multa, correspondente a 12 (doze) VFMR Valor Financeiro Monetário de Referência, por animal em situação de maus-tratos, podendo ser majorada em até 100 (cem) VFMR Valor Financeiro Monetário de Referência, nos casos em que a violência praticada causar a morte do animal;
- III apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - IV destruição ou inutilização de produtos;
 - V suspensão parcial ou total das atividades;

- VI sanções restritivas de direito;
- VII pagamento das despesas com o tratamento do animal;
- VIII-Pena socioeducativa, a ser cumprida em atividades relacionadas à Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, podendo ser em campanhas ou resgates de animais.

Parágrafo 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Parágrafo 3º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

Parágrafo 4º - O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de 12 (doze) VFMR – Valor Financeiro Monetário de Referência.

Parágrafo 5º - A multa a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 2º, caput, desta Lei.

Parágrafo 6º - A cada reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 7º - As sanções restritivas de direito são:

- I suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;
 - IV guarda do animal.

Parágrafo 8º - Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

- I opuser embaraço aos agentes de fiscalização do Município;
- II deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;



MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 864

Página 4 de 7

III - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

Artigo 6º - Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização do Município, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, para os fins de garantia e verificação do bem-estar dos animais, será realizada a apreensão dos mesmos, os quais serão submetidos a exame clínico e, caso constatado que disponham de boas condições de saúde, atestadas por laudo do médicoveterinário oficial, o proprietário somente poderá reavêlos se:

- I comprovar a propriedade de cada animal;
- II possuir responsável técnico pelos animais;
- III homologar junto ao CRMV/SP inscrição como criador;
- IV obter alvará de licença para o exercício da atividade, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º - Caso o laudo médico-veterinário oficial não constate a ocorrência de maus-tratos em relação aos animais fiscalizados e as condições do local sejam adequadas, de modo que propiciem um mínimo necessário para provisoriamente permanecerem, ficará o proprietário dos animais como fiel depositário até findo o prazo para obtenção do alvará de licença.

Parágrafo 2º - Descumprido o termo de depositário fiel, será aplicada ao proprietário multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada animal, reajustada nos termos do art. 9º desta Lei.

Artigo 7º - Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização do Município, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças, autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, será aplicada ao proprietário multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada animal, reajustada nos termos do art. 9º desta Lei.

Artigo 8º - As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Artigo 9º - As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 10 - Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

- I 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;
- II 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;
- III em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.
- Artigo 11 O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:
- I pessoalmente ou por meio eletrônico, através do portal Acesso Cidadão;
- II pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);
- III por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo 1º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Artigo 12 - Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde



MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 864

Página 5 de 7

que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Artigo 13 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal da Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Artigo 14 - O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 10 desta Lei.

Artigo 15 - Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

Parágrafo 1º - Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta Lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes com menos de 2 (dois) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscal.

Parágrafo 3º - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Artigo 16 - Fica a cargo da Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 24 de outubro de 2019.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Diretora de Administração

LEI N°. 2.694/2019, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

"CRIA O "PROJETO CONSTRUINDO O SABER", SOB RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Artigo 1º - Fica criado, no território municipal de Pirangi, o "PROJETO CONSTRUINDO O SABER" com o objeto de oferecer aos alunos de 06 a 14 anos no período inverso ao escolar, formação da criança e do adolescente garantindo acesso a atividades artísticas, culturais e educacionais, garantindo a efetivação de seus direitos e exercício da cidadania, desenvolvendo a autonomia, o autocuidado, o trabalho cooperativo e competências de aprender a ser, conviver, fazer e principalmente, aprender a aprender.

Artigo 2º - O projeto atenderá especialmente aos alunos da rede de ensino municipal que apresentam dificuldades de aprendizagem e aqueles que não podem contar com o apoio familiar para fazer tarefas e estudos em razão das atividades profissionais de seus responsáveis.

Artigo 3º - A capacidade do projeto é de 150 (cento e cinquenta) alunos, divididos em dois (2) períodos diurno, das 6h30 às 12h e 12h30 às 17h, com transporte municipal



MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 864

Página 6 de 7

gratuito da residência ao Projeto, bem como do Projeto à escola e o retorno até a residência do aluno.

Artigo 4º - O Departamento Municipal de Educação visando aprimorar o funcionamento do Projeto com finalidade pedagógica estabelecerá regulamento e os critérios de funcionamento do mesmo.

Artigo 5º - A grade de atividades extracurriculares desenvolvidas no Projeto deverá, se necessário, anualmente adequada pelo Departamento Municipal de Educação, com inserção de atividades ou redução de carga horário de alguma atividade em complemento a outra.

Artigo 6º - Os recursos necessários à implementação e execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - A fim de diminuir o impacto orçamentário causado por eventual implantação de outras atividades, fica autorizado o Poder Executivo a firmar parceria público-privada a fim de obter patrocinadores ao sistema.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 24 de outubro de 2019.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Diretora de Administração

LEI Nº. 2.695/2019, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

"ALTERA PPA E LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Artigo 1º- Ficam incluídos nos anexos II e III (artigo 2º) da Lei nº 2.563/17, do PPA e anexos V e VI da Lei nº 2.607/18, que dispõe sobre a LDO para o exercício de 2019.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de um Credito Adicional Especial ao orçamento municipal (Lei nº 2.636, de 30/11/2018, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para atender à seguinte programação:

Órgão: 02 – Executivo

Unidade: 06 – Departamento de Educação

12 - Educação

12361 - Ensino Fundamental

123610090 – Ensino Regular de 1ª a 8ª Séries

123610090.1.019 - Aquisição de Veículos

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recursos: 01 – Tesouro

Valor: R\$ 80.000,00

Artigo 3º - Para cobertura do Credito Adicional Especial de que trata a presente Lei, serão provenientes de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme o disposto no Inciso I, parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964.

Artigo 4º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pirangi, 24 de outubro de 2019.

LUIZ CARLOS DE MORAES

Prefeito Municipal

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

CARLA REGIANE BUSNARDO DE SOUZA

Diretora de Administração



MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Sexta-feira, 25 de outubro de 2019

Ano IV | Edição nº 864

Página 7 de 7

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

MUNICIPIO DE PIRANGI EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PRE-GÃO PRESENCIAL Nº 22/2019 PROCESSO Nº 65/2019

OMunicípio de Pirangi, e as empresas a seguir el encadas acordam o Registro de Preços para o fornecimento de oxigênio medicinal e locação de concentrador de oxigênio 5l/m, conforme segue: 1 – IBG – Industria Brasileira de Gases Ltda, CNPJ nº 67.423.152/0001-78, sediada na Avenida Antonieta Piva Barrangueiros, nº 150, Distrito Industrial, Judiaí-SP, para o fornecimento de oxigênio medicinal, itens: 01 e 02. 2 - Air Liquide Brasil Ltda, CNPJ nº 00.331.788/0012-71, sediada a Via Vicinal Antonio Sarti, nº 540, Distrito Industrial, Sertãozinho - SP, para a locação de concentrador de oxigênio 5l/m, itens: 03 e 04. Fica declarado que os preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 22/2019, são validos pelo prazo de 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura, e sua integra encontra se disponível no site do Município de Pirangi-SP, (www.pmpirangi.com.br). Fundamentação legal: Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 2538/2015, de 12/01/2015.

Luiz Carlos de Moraes - Prefeito Municipal

Contratos

PROCESSO Nº 68/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 29/2019

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 47/2019, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

CONTRATANTE: Município de Pirangi; CONTRATADA: LUANA RENATA ZAMBON 43760119832, CNPJ nº 34.750.003/0001-64, sediada nesta cidade de Pirangi, a Rua Adriano Scardelato, nº 474, Jardim Tangará; OBJETO: Prestação de serviços visando proceder a organização dos medicamentos visando a sanitização e higiene das instalações, equipamentos, utensílios,

materiais, recipientes e qualquer outro aspecto que possa constituir fonte de contaminação para eliminar; VALOR GLOBAL: R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais); PRAZO: 06 (seis) meses, iniciando na data de sua assinatura, para efeito de execução de prestação dos serviços especificados; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 22/10/2019.

Pirangi, 24 de Outubro de 2019.

Luiz Carlos de Moraes - Prefeito Municipal